



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 11080.914802/2012-14  
**Recurso nº** 1 Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9303-004.265 – 3ª Turma  
**Sessão de** 15 de setembro de 2016  
**Matéria** Contribuições. Compensação.  
**Recorrente** VERDE - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2007

**RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA.**

Nos termos do art. 67 da Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, só se justifica quando, em situações idênticas, são adotadas soluções diversas. Não sendo o caso, o recurso não deve ser conhecido.

Recurso Especial não Conhecido.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o Recurso Especial do Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Charles Mayer de Castro Souza, Andrada Márcio Canuto Natal, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Cecconello e Erika Costa Camargos Autran.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente pela contribuinte contra o Acórdão nº 3802-003.803, de 15/10/2014, proferido pela 2ª Turma Especial 3ª Seção do CARF, que traz a seguinte ementa:

*PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.*

*O contribuinte, a despeito ausência de retificação da DCTF, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. Ausentes estes pressupostos, não cabe a homologação da extinção do débito confessado em PER/Dcomp.*

*Recurso Voluntário Negado.*

*Crédito Tributário Mantido.*

No Recurso Especial, por meio do qual pleiteou, ao final, a reforma do *decisum*, a Recorrente aponta interpretações divergentes quanto à compensação lastreada em crédito oriundo de pagamento efetuado à maior, cuja DCTF retificadora, que aponta a existência de direito creditório, só foi apresentada após a não homologação da compensação pela unidade de origem (após a emissão do despacho decisório). Visando comprovar a divergência, apresentou dois paradigmas: Acórdãos nº 3802-003.956, 21/01/2015, e 3403-003.343, de 05/01/2015.

O recurso foi admitido por intermédio de despacho do Presidente da Câmara recorrida, e a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões.

É o relatório, em síntese.

## Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 9303-004.259, de 15/09/2016, proferido no julgamento do processo 11080.914807/2012-47, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão 9303-004.259 ):

*"Presentes os demais requisitos de admissibilidade, entendemos que o recurso não deve ser conhecido.*

*Conforme se demonstrou no exame de admissibilidade, o primeiro acórdão utilizado para comprovar o dissídio jurisprudencial, o de nº 3802-003.956, 21/01/2015, foi lavrado pela mesma Turma que prolatou o recorrido, fato que obsta a sua utilização como paradigma.*

*Já o Acórdão nº 3403-003.343, de 05/01/2015, a despeito de prolatado por Turma diversa, traz entendimento que, a nosso juízo, só reafirma, por outras palavras, o mesmo adotado no acórdão recorrido.*

*É que, neste, como se passa a demonstrar, entendeu-se que, mesmo diante da não retificação da DCTF (no caso em exame, a retificação só foi realizada após a ciência do Despacho Decisório), o contribuinte, por força do princípio da verdade material, teria direito à compensação, mas desde que apresentasse prova da existência do crédito compensado, fato de que não se desincumbira a Recorrente.*

*No acórdão paradigma, decidiu-se que “ainda que a DCTF não aponte o referido crédito, por lapso do contribuinte, se realmente houve pagamento a maior anteriormente, existe crédito, que passa a ser do conhecimento da Receita Federal a partir da retificação da documentação e da identificação documental, ainda que por meio eletrônico, da existência real do mencionado crédito”. A decisão foi assim emendada:*

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ADMISSIBILIDADE.

O crédito tributário do contribuinte nasce do pagamento indevido ou a maior que o devido, porém ele apenas se torna oponível à Receita Federal após a devida retificação e/ou correção das respectivas Declarações, quando então o Órgão Administrativa poderá tomar conhecimento daquele direito creditório em questão. De qualquer forma, em determinadas situações, em razão do procedimento eletrônico de compensação, em que não há espaço para emendas ou correções pelo contribuinte, há que se admitir e analisar a retificação da DCTF efetuada posteriormente ao despacho decisório, sob pena de excesso de rigorismo, que não resolve satisfatoriamente a lide travada e leva o contribuinte ao Poder Judiciário, apenas fazendo aumentar a condenável litigiosidade.

Recurso Voluntário Provido.

*A toda evidência, diante dos mesmos fatos, as decisões recorrida e paradigma chegaram à mesma conclusão: ainda que não haja retificação tempestiva da DCTF, ou seja, ainda que a retificação se dê somente após a ciência do Despacho Decisório, uma vez comprovada a existência do crédito mediante a entrega de documentação idônea, torna-se possível a restituição.*

*Não há divergência, pois.*

*Ante o exposto, não conheço do recurso especial."*

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, não se conhece do recurso especial.

Rodrigo da Costa Pôssas